

Recebido nesta data,  
25 15hs Em 18.08.98  
Felix Araujo Sobrinho  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

A Divisão de Assessoria ao Plenário  
Em 18/08/98  
Felix Araujo Sobrinho  
Secretário Legislativo

De Ordem,  
A Sec. Legislativa  
Em, 18/08/98

OFÍCIO GS/GCG/N.º 074/98

*Maria*

João Pessoa, 12 de agosto de 1998

AO EXPEDIENTE DO DIA  
19 de 08 de 1998  
Em 18 de 08 de 1998  
*[Signature]*  
Parabíba

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de V. Excia., e seus ilustres pares, Mensagem n.º 015/98, que "Dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde da Paraíba e define a sua composição, organização, estrutura, competência e dá outras providências".

Oportunidade em que renovo votos de apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
**JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES**  
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor  
**INALDO ROCHA LEITÃO**  
Presidente da Assembleia Legislativa  
NESTA



Assessoria ao Plenário  
Constou no Expediente  
Em 19/08/98  
*[Signature]*  
Diretor da Ass. ao Plenário





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Governador



MENSAGEM N.º 015

João Pessoa, 12/Agosto / 1998.

Senhor Presidente,

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência, para deliberação do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que " dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde da Paraíba e define a sua composição, organização, estrutura , competência e dá outras providências ".

O Conselho Estadual de Saúde foi criado pelo Decreto 12.228, de 20 de novembro de 1987, com o objetivo de estabelecer as diretrizes da política de saúde do Estado e fiscalizar as ações desenvolvidas pelos órgãos que integram o Sistema Estadual.

Ao Excelentíssimo Senhor  
DEP. INALDO ROCHA LEITÃO  
Presidente da Assembleia Legislativa  
NESTA

03

Desde sua criação, o Conselho sofreu diversas alterações em sua composição sem que a compreensão sobre sua composição ideal tivesse sido pacificada

Criado pelo Dec. 12.228, de 19.11.87, já em 05.12.88, pelo Dec. 12.817, teve sua composição alterada de 15 para 24 membros. Posteriormente, pelo Dec. 14.050, de 16.08.91, esse número foi elevado para 30, permanecendo nesse patamar até 30.08.93, quando, pelo Dec. 15.658, sua composição foi reduzida para 20 integrantes, assim permanecendo até 04/06/96, quando sofreu sua última alteração, pelo Dec. 12.228, que fixou sua composição em 24 membros.

Vale aqui ressaltar, que a organização de Conselhos de Saúde antecede ao SUS, que ao ser criado os manteve na formulação do seu arcabouço político-jurídico. E dado que haviam sido criados na forma de decretos governamentais foram, no novo sistema, absorvidos transitoriamente, na perspectiva da sua efetivação através de lei específica.

Diante do exposto e considerando que:

- A Lei Orgânica da Saúde (8.080) e a Lei Complementar (8.142) prevêm a criação dos Conselhos de Saúde através de lei específica;
- A Constituição Estadual no seu artigo 197, Seção II, Da Saúde, dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Saúde - "*O Conselho Estadual de Saúde disporá sobre ações e serviços de Saúde, fiscalizando-os e controlando-os nos termos da Lei.*"
- O Conselho Estadual de Saúde, com 11 (onze) anos de existência e 08 (oito) Decretos, definindo composições e situações variadas, tem dificultado o processo democrático de discussão da Política da Saúde no Estado da Paraíba;
- A Paraíba, em que pese já possuir a totalidade dos seus municípios com Conselhos de Saúde criados por lei, ainda

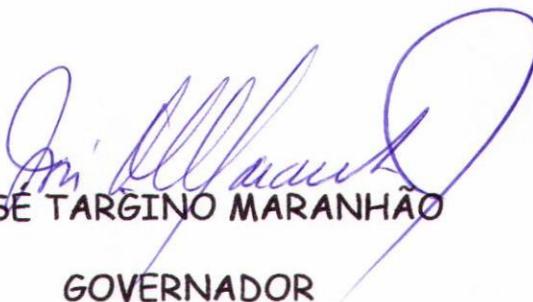


04

permanece como um dos poucos estados que ainda não reestruturou o seu Conselho Estadual através de Lei.

Submeto o Projeto à deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, na certeza de que a medida, pela importância de que se reveste com toda certeza será aprovada.

Atenciosamente,

  
JOSE TARGINO MARANHÃO  
GOVERNADOR



Proposta de Anteprojeto de Lei.

J068/98

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde da Paraíba e define a sua Composição, Organização, Estrutura, Competência e dá outras providências

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**



Art.1º- O Conselho Estadual de Saúde do Estado (CES) constitui um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Saúde, sendo uma das instâncias do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único.- O Conselho Estadual de Saúde disporá sobre ações e serviços de saúde, fiscalizando-os e controlando-os.

**CAPÍTULO II  
DA COMPOSIÇÃO**

Art.2º- O Conselho Estadual de Saúde, será composto por 16 (dezesesseis) membros, na proporção de 25% dos Governos Federal, Estadual, Municipais e dos Prestadores de serviços de saúde conveniados com o SUS; de 25% das Entidades representantes dos trabalhadores da saúde e 50% dos representantes de usuários do Sistema Único de Saúde.

§1º- O princípio da paridade será mantido com a seguinte distribuição:

**I- Entidades representantes dos Governos Federal, Estadual, Municipal e Prestadores de serviços do SUS:**

a) 01(um)- Representante do Governo Federal indicado pelo Ministro da Saúde.

b) 01(um)- Representante do Governo Estadual - Secretario Estadual de Saúde (membro nato).

*gm*

06

c) 01(um)- Representante dos Governos Municipais - Secretarias Municipais de Saúde, indicado pelo COPASEMS - Conselho Paraibano de Secretários Municipais de Saúde.

d) 01(um)- Representante das Entidades congregadas de Prestadores de Serviços de Saúde, credenciados ao Sistema Único de Saúde.

**II- Entidades representantes dos trabalhadores na área de Saúde de abrangência estadual:**

a) 01 (um)- Representante de entidades congregadas de Trabalhadores da Área Médica;

b) 01(um)- Representante de entidades congregadas de Trabalhadores da Área de Enfermeiros;

c) 01 (um)- Representante de entidades congregadas de Sindicatos de Trabalhadores de Saúde, do Setor Público

d) 01 (um)- Representante de entidades congregadas de Sindicatos de Trabalhadores de Saúde, do Setor Privado.

**III- Entidades representantes dos Usuários do Sistema Único de Saúde de abrangência estadual:**

a) 01 (um)- Representante de entidades congregadas de Sindicatos de Trabalhadores Urbanos;

b) 01 (um)- Representante de entidades congregadas de Sindicatos de Trabalhadores Rurais;

c) 01 (um)- Representante de entidades congregadas de Conselhos Comunitários, Associações de Moradores ou Entidades Equivalentes;

d) 01 (um)- Representante de entidades congregadas de Associações de Portadores de Deficiências;

e) 01 (um)- Representante de entidades congregadas de Associações de Portadores de Patologias;

f) 01 (um)- Representante de entidades congregadas de Associações de Defesa do Consumidor;

g) 01 (um)- Representante de entidades congregadas de Movimento Comunitários Organizados na Área da Saúde;

h) 01 (um)- Representante de entidades congregadas de Associações de Defesa dos Direitos Humanos.

§2º- Os representantes das Entidades que integram o Conselho, nos termos do parágrafo anterior, serão indicados da forma do parágrafo 4.º deste artigo.

§3º- Nos casos de entidades em que não existam representações congregadas e de abrangência estadual, a escolha se dará em fórum próprio de cada conjunto de entidades;

*M*

07

§4º- Escolhidas as entidades que irão compor o Conselho, estas indicarão através de ofício ao Presidente, acompanhado de ata da reunião, o nome do representante;

§5º- Cada representante é indicado com o respectivo suplente, para substituí-lo em seus impedimentos e faltas ou sucedê-lo, em caso de vaga, até o término do respectivo mandato;

§6º- O Governador do Estado da Paraíba, em 15 (quinze) dias, contados do recebimento da indicação, nomeará os membros efetivos e suplentes.

§7º- Deve ser representante do segmento dos usuários aquele que não detém condições para ser escolhido representante de qualquer dos demais segmentos.

§8º- Serão considerados como representantes incompatíveis junto ao Conselho Estadual de Saúde, os representantes com parentesco até 3º grau na linha reta ou colateral, consangüíneos ou afins, independentemente da categoria ou entidade que estejam representando.

§9º- Não será permitida a nomeação do representante que tenha exercido dois mandatos neste Conselho, ficando impedido de retornar ao Conselho por igual período.

§10º- A duração do mandato de cada representante, titular e suplente, será de dois anos, só podendo haver uma recondução e por igual período.

§11º- A participação como membro titular ou suplente, é voluntária e honorífica, não gerando direito a qualquer remuneração.

§12º- O plenário de Conselho Estadual de Saúde, poderá, por votação da maioria de três quartos de seus membros, incluir outras entidades ou fazer substituições das existentes, observada sempre a paridade entre usuários e as demais categorias.

### **CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art.3º - Os membros do Conselho Estadual de Saúde são passíveis das seguintes sanções, aplicáveis no caso de prática de infração disciplinar:

- I- Advertência
- II- Censura
- III- Substituição
- IV- Perda de mandato

§1º- A advertência, reservadamente e por escrito, será aplicada em caso de negligência no exercício das funções e falta de decoro;

*mm*

§2º- A censura, reservadamente e por escrito, será aplicada em caso de reincidência em negligência no exercício das funções ou falta de decoro, e desde que já haja sido punido com advertência em qualquer uma das punições previstas no parágrafo anterior;

§3º- A Substituição ocorrerá no caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura.

§4º- Perderá o mandato o Conselheiro que no período de um ano, faltar mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, sem justificativas, ficando o mesmo impedido de retornar como membro do Conselho por 04 (quatro) anos.

§5º- Ocorrendo a pena de substituição ou perda de mandato, o conselheiro será imediatamente afastado, e o Presidente, em 10 (dez) dias, notificará a entidade a que ele representa, para que, em 30(trinta) dias, indique o substituto que será nomeado na forma do § 6º do artigo anterior.

Art.4º- Tomando conhecimento da prática de infração disciplinar, o Presidente, após reduzi-la a termo, realizará eleição secreta em 5 (cinco) dias para escolher a comissão processante, que contará com 5 membros integrantes do Conselho, sendo um deles o próprio Presidente, como membro nato da comissão.

§1º- A comissão será presidida pelo Presidente do Conselho.

§2º- Instaurada a comissão processante, seus trabalhos transcorrerão em caráter sigiloso.

§3º- O conselheiro infrator, após notificado, terá o prazo de 10 (dez)dias para apresentar defesa.

§4º- Depois de apresentada a defesa, a comissão terá 10 (dez) dias para ouvir as testemunhas arroladas, no máximo de 3 (três) para cada parte.

§5º- Depois de ouvida as testemunhas a comissão terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o relatório final.

§6º- O prazo para a conclusão das investigações será de 30 dias, prorrogável uma única vez por igual período, com a apresentação do relatório final.

§7º- Após o término dos trabalhos, a comissão formulará súmula e submeterá o caso à apreciação do Plenário, só podendo haver a aplicação de sanção pelo voto da maioria absoluta de seus membros, que será secreta.

#### **CAPÍTULO IV DA PRESIDÊNCIA**

*M*



Art.5º- O Conselho Estadual de Saúde será presidido pelo Secretário de Saúde do Estado que, na condição de membro nato, terá direito a voz e voto.

§1º- O Secretário de Saúde do Estado só terá direito a voto de qualidade apenas nos casos de empate;

§2º- Na ausência do Presidente, a sessão será presidida pelo seu suplente.

### **CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO**

Art.6º- O Conselho Estadual de Saúde, será organizado da seguinte forma:

- I- Plenário - órgão máximo de deliberação
- II- Presidente - condução do funcionamento
- III- Comissões Permanentes e/ou Provisórias
- IV- Secretaria Executiva

Art.7º- O Plenário deste Conselho constitui um órgão de deliberação máximo, configurado por reuniões ordinárias e extraordinárias cumpridos os requisitos de funcionamento estabelecidos em regimento.

### **CAPÍTULO VI DA ESTRUTURA**

Art.8º- O Conselho Estadual de Saúde reunir-se-á em caráter ordinário, 01 (uma) vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria simples de seus membros, obedecendo a proporção de para cada 02 (duas) reuniões ordinárias 01 (uma) extraordinária.

Art.9- As reuniões do Conselho Estadual de Saúde só ocorrerão com a presença mínima de 09 (nove) membros, o que representa maioria simples, devendo ser mantido o quorum para caráter deliberativo.

§1º- As reuniões terão caráter público sendo reservado o direito a voz e voto apenas aos conselheiros. Os convidados, quando autorizados pela mesa diretora, terão direito apenas a voz. Fica vedado o voto por procuração.

§2º- Cada membro terá direito a 1 (um) voto.

Art.10- As Resoluções do Conselho Estadual de Saúde serão publicadas no Diário Oficial do Estado no prazo de 20 (vinte) dias após homologação do executivo entrando em vigor na data de sua publicação.

*M*



10

Parágrafo único.- As resoluções têm força normativa interna na área do Sistema Estadual de Saúde.

Art.11- O Conselho Estadual de Saúde, contará com uma Secretaria Executiva, com atribuições especificadas no seu regimento interno.

Art.12- O orçamento necessário ao funcionamento das atividades do Conselho Estadual de Saúde, deverá ser anualmente formulado pela Secretaria de Saúde de Estado e aprovado pelo Plenário deste Conselho.

Art.13- As Universidades Federal e Estadual da Paraíba, constituem-se em órgãos de consultoria para o Conselho Estadual de Saúde.

## CAPÍTULO VII DAS COMPETÊNCIAS

Art.14- Compete ao Conselho Estadual de Saúde da Paraíba, além das atribuições previstas em lei federal, as seguintes:

I- definir as diretrizes gerais e a política de saúde do Estado da Paraíba, bem como fiscalizar sua execução;

II- estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados em nível nacional, estadual e municipal de saúde;

III- traçar diretrizes de elaboração e aprovar os Planos de Saúde, adequando-os às diversas realidades epidemiológicas e à capacidade organizacional dos serviços, fiscalizando sua execução;

IV- propor a adoção de critérios que definam qualidade e melhor resolutividade, avaliando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

V- propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde;

VI- fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

VII- examinar propostas, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde;

VIII- analisar denúncias não apuradas pelos Conselhos Municipais de Saúde e Conselhos Distritais e/ ou Gestores, respeitando os prazos e normas processuais respectivos;

*MM*



IX- acompanhar e fiscalizar a movimentação de recursos repassados à Secretaria Estadual de Saúde e/ ou ao Fundo Estadual de Saúde do Estado da Paraíba, propondo diretrizes para a programação e execução financeira e orçamentaria;

X- estimular a participação comunitária no controle e avaliação do Sistema Único de Saúde;

XI- estabelecer critérios e diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos, filantrópicos e privados, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

XII- elaborar e alterar, quando necessário, o Regimento Interno do Conselho e suas normas de funcionamento;

XIII- estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde e de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;

XIV- acompanhar, coordenar e supervisionar as Comissões Técnicas Intersetoriais necessárias ao desempenho do Conselho Estadual de Saúde;

XV- promover a articulação interinstitucional e intersetorial para garantir a atenção integral à saúde;

XVI- acompanhar e fiscalizar as atividades das instituições privadas na área de Saúde, credenciadas mediante contrato, ajuste ou convênio;

XVII- propor a convocação e estruturação das comissões organizadoras da Conferência Estadual de Saúde da Paraíba, bem como aprovar o regimento, a organização e as normas de funcionamento da mesma;

XVIII- estabelecer diretrizes e aprovar parâmetros estaduais quanto a política de recursos humanos para o Sistema Único de Saúde;

XIX- propor medidas de caráter permanente que viabilize uma moderna Política de Recursos Humanos para os Quadros da Saúde;

## **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.15- A Secretaria Estadual de Saúde deverá, mensalmente, apresentar Relatório Demonstrativo de Despesas ao CES/PB, conforme o Plano de Programação Orçamentaria.

*am*



12

Art.16- A Secretaria Estadual de Saúde elaborará, com a antecedência devida, o PLANO ESTADUAL DE SAÚDE, bem como sua orçamentação nos termos das normas que regem o Sistema Único de Saúde.

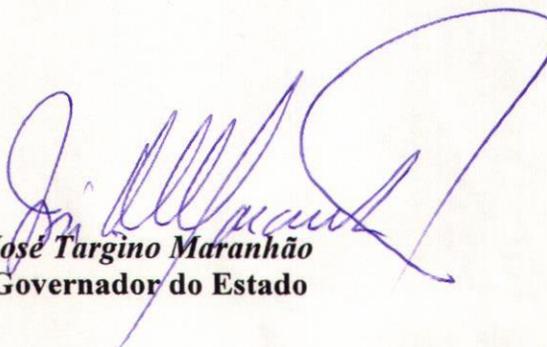
Art.17- O Regimento Interno definirá os demais requisitos e condições para a organização e o funcionamento do Conselho Estadual de Saúde.

Art.18- Em 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta lei, a Secretaria Estadual de Saúde adotará as medidas no sentido de se refazer a recomposição do Conselho, adequando-se a esta, considerando-se automaticamente extintos os mandatos dos atuais conselheiros, notificando as entidades representativas para fazerem as indicações em 15 (quinze) dias, e, decorrido esse prazo, apresentando, em igual prazo, ao governador do Estado, a relação dos nomes, que, no prazo do §6º do artigo 2º, fará as nomeações.

Art.19- A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.20- Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1998

  
**José Targino Maranhão**  
**Governador do Estado**

Aprovado em União Turno  
Em 21 / 10 / 98  
  
\_\_\_\_\_  
1.º Secretário





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PROJETO DE LEI N° 1068/98.**

DISPÕE SOBRE O CONSELHO  
ESTADUAL DE SAÚDE DA PARAÍBA  
E DEFINE A SUA COMPOSIÇÃO,  
ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA,  
COMPETÊNCIA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR** : Governador do Estado

**RELATOR**: Dep. Antônio Ivo

PARECER N° 479/98

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei N° 1068/98**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão, e que "Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Saúde da Paraíba define a sua Composição, Organização, Estrutura, Competência, e dá outras providências".

A matéria legislativa, encaminhada pelo Ofício GS/GCG/N° 074/98, de 12 de agosto de 1998, constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 19 de agosto do corrente ano.

É relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**II - VOTO DO RELATOR**

A matéria legislativa recomendada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado é de incontestável importância social e de relevante interesse público, encontrando respaldo constitucional no art. 197, parágrafo único, da Constituição Estadual, que reza textualmente:

“**Art. 197.** O Conselho Estadual de Saúde disporá sobre ações e serviços de saúde, fiscalizando-os e controlando-os, nos termos da lei.

**Parágrafo único.** O Conselho Estadual de Saúde, órgão máximo no estabelecimento da política estadual de saúde, será composto, paritariamente, por órgãos públicos e entidades de classe da área de saúde, tendo sua organização, competência e funcionamento definidos em lei.”

A nível constitucional, nenhum óbice se apresenta à aprovação de tão importante projeto de lei.

Diante de tais considerações, esta relatoria, após detido exame da matéria, opina, seguramente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei N.º. 1068/98.**

É o voto

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 1998.

  
**DEP. ANTÔNIO IVO**  
**RELATOR**

Aprovado o parecer da  
discussão única.

Em 21/10/98  
  
1. SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

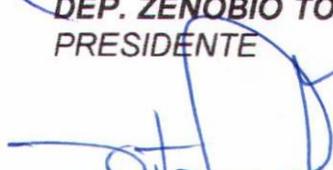
**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei Nº. 1068/98**, recomendando, afinal, por sua aprovação, dado ao interesse público que encerra.

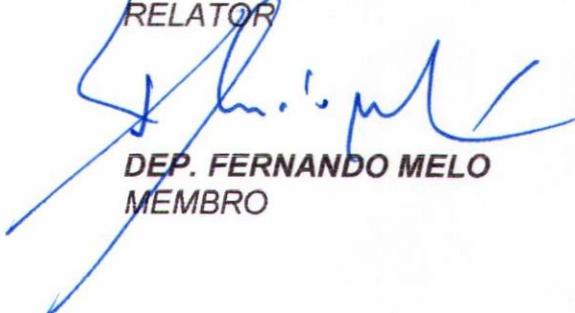
É o parecer.

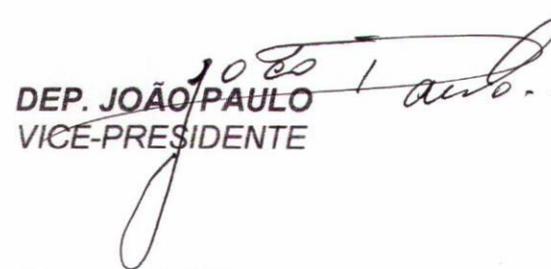
Sala das Comissões, em 15 de setembro de 1998.

  
**DEP. ZENÓBIO TOSCANO**  
PRESIDENTE

  
**DEP. VITAL FILHO**  
MEMBRO

  
**DEP. ANTÔNIO IVO**  
RELATOR

  
**DEP. FERNANDO MELO**  
MEMBRO

  
**DEP. JOÃO PAULO**  
VICE-PRESIDENTE

**DEP. LUIZ COUTO**  
MEMBRO

**DEP. TARCIZO TELINO**  
MEMBRO

Aprovação do parecer e  
discussão única

Em 21

10 98  


1º SECRETÁRIO



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Saúde

**PROJETO DE LEI Nº 1.068/98.**

DISPÕE SOBRE O CONSELHO  
ESTADUAL DE SAÚDE DA PARAÍBA E  
DEFINE A SUA COMPOSIÇÃO,  
ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA,  
COMPETÊNCIA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR** : Governador do Estado

**RELATOR**:

**PARECER Nº**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Saúde, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Nº. 1.068/98**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão, e que "Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Saúde da Paraíba define a sua Composição, Organização, Estrutura, Competência, e dá outras providências".

A proposta legislativa, encaminhada pelo Ofício GS/GCG/Nº 074/98, de 12 de agosto de 1998, constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 19 de agosto do corrente ano.

É relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Através da Mensagem Governamental Nº 015/98, de 12 de agosto do corrente ano, o Chefe do Poder Executivo Estadual, Dr. José Targino Maranhão, encaminhada à apreciação desta Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei "Dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde da Paraíba e define a sua composição, organização, estrutura, competência e dá outras providências", argumentando em resumo o seguinte:



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Saúde

- *Que, a Lei Orgânica da Saúde (8.080) e a Lei Complementar (8.142) prevêem a criação dos Conselhos de Saúde através de lei específica;*
- *Que, a Constituição Estadual no seu artigo 197, Seção II, Da Saúde, dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Saúde – “O Conselho Estadual de Saúde disporá sobre ações e Serviços de Saúde, fiscalizando-se e controlando-os nos termos da Lei.”;*
- *Que, o Conselho Estadual de Saúde, com 11 (onze) anos de existência e 08 (oito) Decretos, definindo composições e situações variadas, tem dificultado o processo democrático de discussão da Política da Saúde no Estado da Paraíba, e*
- *Que, a Paraíba, em que pese já possuir a totalidade dos seus municípios com Conselhos de Saúde criados por lei, ainda permanece como um dos poucos estados que ainda não reestruturou o seu Conselho Estadual através de Lei.*

A proposta legislativa, examinada sob os aspectos da admissibilidade jurídica, mereceu da Comissão de Constituição, Justiça e Redação parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, cabendo, a esta Comissão o exame de mérito.

Com efeito, entendo que a proposta é justa, meritória e oportuna, haja vista as consistentes argumentações exaradas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, sendo, portanto, de interesse público relevante o disciplinamento do Conselho Estadual de Saúde do Estado.

Diante de tais circunstâncias, opino, seguramente, pela aprovação do **Projeto de Lei Nº.1.068/98**, em sua na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 1998.

  
**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Saúde

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Saúde, adota o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do **Projeto de Lei Nº. 1.068/98**, em forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o parecer.

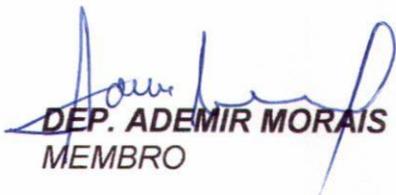
Sala das Comissões, em 13 de outubro de 1998.

  
**DEP. ANTÔNIO IVO**  
PRESIDENTE

  
**DEP. DJACI BRASILEIRO**  
MEMBRO

**DEP. ROBSON DUTRA**  
MEMBRO

  
**DEP. VANI BRAGA**  
MEMBRO

  
**DEP. ADEMIR MORAIS**  
MEMBRO

Aprova-se o Parecer e  
discussão única.  
Em 21 10 98  
  
1º. SECRETÁRIO

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
As fls. 32 sob o nº 3068/98  
Em 18/8 /1998

Almeida Santos  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 19/08 /1998  
Em 19/08 /1998

[Signature]  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 19/08 /1998  
Em 19/08 /1998

[Signature]  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
No dia \_\_\_/\_\_\_/1998  
Em \_\_\_/\_\_\_/1998

\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação para  
indicação de Relator

Em 25/08 /1998

[Signature]  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
ANTONIO IVO

Em 31/08 /1998

[Signature]  
Deputado Zenóbio Toscano  
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

\_\_\_\_\_  
Em / /98

\_\_\_\_\_  
Secretário Legislativo

APRECIADO PELA COMISSÃO  
NO DIA \_\_\_/\_\_\_/98

PARECER \_\_\_\_\_

EM \_\_\_/\_\_\_/98

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO LEGISLATIVA

Recebido nesta data,  
às 15hs em 18.08.98  
Felix Araújo Sobrinho  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

A Divisão de Assessoria ao Plenário

em 18/08/98

Felix Araújo Sobrinho  
Secretário Legislativo

De Ordem,  
A Sec. Legislativa  
Em, 18/08/98

OFÍCIO GS/GCG/N.º 074/98

João Pessoa, 12 de agosto de 1998

AO EXPEDIENTE DO DIA

19 de 08 de 1998  
Em 18 de 08 de 1998

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de V. Excia., e seus ilustres pares, Mensagem n.º 015/98, que "Dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde da Paraíba e define a sua composição, organização, estrutura, competência e dá outras providências".

Oportunidade em que renovo votos de apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,

**JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES**  
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor  
**INALDO ROCHA LEITÃO**  
Presidente da Assembleia Legislativa  
NESTA



Assessoria ao Plenário  
Constou no Expediente

Em 19/08/98

Dir. da Ass. ao Plenário





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Governador



MENSAGEM N.º 015

João Pessoa, 12/Agosto / 1998.

Senhor Presidente,

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência, para deliberação do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que " dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde da Paraíba e define a sua composição, organização, estrutura , competência e dá outras providências " .

O Conselho Estadual de Saúde foi criado pelo Decreto 12.228, de 20 de novembro de 1987, com o objetivo de estabelecer as diretrizes da política de saúde do Estado e fiscalizar as ações desenvolvidas pelos órgãos que integram o Sistema Estadual.

Ao Excelentíssimo Senhor  
DEP. INALDO ROCHA LEITÃO  
Presidente da Assembleia Legislativa  
NESTA

03

Desde sua criação, o Conselho sofreu diversas alterações em sua composição sem que a compreensão sobre sua composição ideal tivesse sido pacificada

Criado pelo Dec. 12.228, de 19.11.87, já em 05.12.88, pelo 12.817, teve sua composição alterada de 15 para 24 membros. Posteriormente, pelo Dec. 14.050, de 16.08.91, esse número foi elevado para 30, permanecendo nesse patamar até 30.08.93, quando, pelo Dec. 15.658, sua composição foi reduzida para 20 integrantes, assim permanecendo até 04/06/96, quando sofreu sua última alteração, pelo Dec. 12.228, que fixou sua composição em 24 membros.

Vale aqui ressaltar, que a organização de Conselhos de Saúde antecede ao SUS, que ao ser criado os manteve na formulação do seu arcabouço político-jurídico. E dado que haviam sido criados na forma de decretos governamentais foram, no novo sistema, absorvidos transitoriamente, na perspectiva da sua efetivação através de lei específica.

Diante do exposto e considerando que:

- A Lei Orgânica da Saúde (8.080) e a Lei Complementar (8.142) prevêm a criação dos Conselhos de Saúde através de lei específica;

- A Constituição Estadual no seu artigo 197, Seção II, Da Saúde, dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Saúde - *"O Conselho Estadual de Saúde disporá sobre ações e serviços de Saúde, fiscalizando-os e controlando-os nos termos da Lei."*

- O Conselho Estadual de Saúde, com 11 (onze) anos de existência e 08 (oito) Decretos, definindo composições e situações variadas, tem dificultado o processo democrático de discussão da Política da Saúde no Estado da Paraíba;

- A Paraíba, em que pese já possuir a totalidade dos seus municípios com Conselhos de Saúde criados por lei, ainda

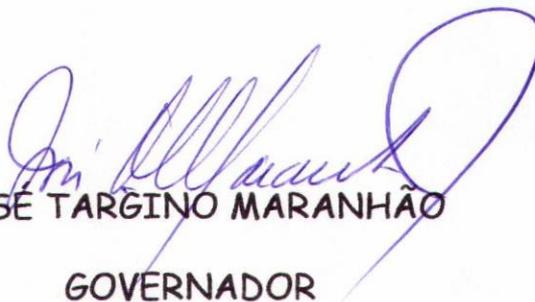
*AM*

04

permanece como um dos poucos estados que ainda não reestruturou o seu Conselho Estadual através de Lei.

Submeto o Projeto à deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, na certeza de que a medida, pela importância de que se reveste com toda certeza será aprovada.

Atenciosamente,

  
JOSE TARGINO MARANHÃO  
GOVERNADOR



Proposta de Anteprojeto de Lei.

05  
J068/98

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde da Paraíba e define a sua Composição, Organização, Estrutura, Competência e dá outras providências

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**



Art.1º- O Conselho Estadual de Saúde do Estado (CES) constitui um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Saúde, sendo uma das instâncias do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único.- O Conselho Estadual de Saúde disporá sobre ações e serviços de saúde, fiscalizando-os e controlando-os.

**CAPÍTULO II  
DA COMPOSIÇÃO**

Art.2º- O Conselho Estadual de Saúde, será composto por 16 (dezesseis) membros, na proporção de 25% dos Governos Federal, Estadual, Municipais e dos Prestadores de serviços de saúde conveniados com o SUS; de 25% das Entidades representantes dos trabalhadores da saúde e 50% dos representantes de usuários do Sistema Único de Saúde.

§1º- O princípio da paridade será mantido com a seguinte distribuição:

**I- Entidades representantes dos Governos Federal, Estadual, Municipal e Prestadores de serviços do SUS:**

a) 01(um)- Representante do Governo Federal indicado pelo Ministro da Saúde.

b) 01(um)- Representante do Governo Estadual - Secretario Estadual de Saúde (membro nato).

06

c) 01(um)- Representante dos Governos Municipais - Secretarias Municipais de Saúde, indicado pelo COPASEMS - Conselho Paraibano de Secretários Municipais de Saúde.

d) 01(um)- Representante das Entidades congregadas de Prestadores de Serviços de Saúde, credenciados ao Sistema Único de Saúde.

**II- Entidades representantes dos trabalhadores na área de Saúde de abrangência estadual:**

- a) 01 (um)- Representante de entidades congregadas de Trabalhadores da Área Médica;
- b) 01(um)- Representante de entidades congregadas de Trabalhadores da Área de Enfermeiros;
- c) 01 (um)- Representante de entidades congregadas de Sindicatos de Trabalhadores de Saúde, do Setor Público
- d) 01 (um)- Representante de entidades congregadas de Sindicatos de Trabalhadores de Saúde, do Setor Privado.

**III- Entidades representantes dos Usuários do Sistema Único de Saúde de abrangência estadual:**

- a) 01 (um)- Representante de entidades congregadas de Sindicatos de Trabalhadores Urbanos;
- b) 01 (um)- Representante de entidades congregadas de Sindicatos de Trabalhadores Rurais;
- c) 01 (um)- Representante de entidades congregadas de Conselhos Comunitários, Associações de Moradores ou Entidades Equivalentes;
- d) 01 (um)- Representante de entidades congregadas de Associações de Portadores de Deficiências;
- e) 01 (um)- Representante de entidades congregadas de Associações de Portadores de Patologias;
- f) 01 (um)- Representante de entidades congregadas de Associações de Defesa do Consumidor;
- g) 01 (um)- Representante de entidades congregadas de Movimento Comunitários Organizados na Área da Saúde;
- h) 01 (um)- Representante de entidades congregadas de Associações de Defesa dos Direitos Humanos.

§2º- Os representantes das Entidades que integram o Conselho, nos termos do parágrafo anterior, serão indicados da forma do parágrafo 4.º deste artigo.

§3º- Nos casos de entidades em que não existam representações congregadas e de abrangência estadual, a escolha se dará em fórum próprio de cada conjunto de entidades;

*M*

07

§4º- Escolhidas as entidades que irão compor o Conselho, estas indicarão através de ofício ao Presidente, acompanhado de ata da reunião, o nome do representante;

§5º- Cada representante é indicado com o respectivo suplente, para substituí-lo em seus impedimentos e faltas ou sucedê-lo, em caso de vaga, até o término do respectivo mandato;

§6º- O Governador do Estado da Paraíba, em 15 (quinze) dias, contados do recebimento da indicação, nomeará os membros efetivos e suplentes.

§7º- Deve ser representante do segmento dos usuários aquele que não detém condições para ser escolhido representante de qualquer dos demais segmentos.

§8º- Serão considerados como representantes incompatíveis junto ao Conselho Estadual de Saúde, os representantes com parentesco até 3º grau na linha reta ou colateral, consangüíneos ou afins, independentemente da categoria ou entidade que estejam representando.

§9º- Não será permitida a nomeação do representante que tenha exercido dois mandatos neste Conselho, ficando impedido de retornar ao Conselho por igual período.

§10º- A duração do mandato de cada representante, titular e suplente, será de dois anos, só podendo haver uma recondução e por igual período.

§11º- A participação como membro titular ou suplente, é voluntária e honorífica, não gerando direito a qualquer remuneração.

§12º- O plenário de Conselho Estadual de Saúde, poderá, por votação da maioria de três quartos de seus membros, incluir outras entidades ou fazer substituições das existentes, observada sempre a paridade entre usuários e as demais categorias.

### **CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art.3º - Os membros do Conselho Estadual de Saúde são passíveis das seguintes sanções, aplicáveis no caso de prática de infração disciplinar:

- I- Advertência
- II- Censura
- III- Substituição
- IV- Perda de mandato

§1º- A advertência, reservadamente e por escrito, será aplicada em caso de negligência no exercício das funções e falta de decoro;

*mm*